



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600142-35.2024.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA**

**REQUERENTE: MANOEL PEDRO FRANCA COSTA, REPUBLICANOS - DO MUNICIPIO DE CAJAPIO - MA**

**IMPUGNANTE: UNIAO BRASIL - CAJAPIO - MA - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA - MA8319**

**IMPUGNADO: MANOEL PEDRO FRANCA COSTA**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA** para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10123, pelo Republicanos, no Município de Cajapió/MA.

Publicado edital em 13/08/2024 com abertura de prazo para impugnações/notícias de inelegibilidade até o dia 18/08/2024 (ID. 122506340).

Em 13/08/2024, o Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL propôs ação de impugnação de registro de candidatura (ID. 122554389) fundada na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/1990.

Sustentou que o Impugnado está inelegível, estando com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação em ação de improbidade administrativa transitada em julgado (em 14/09/2021) nos autos do processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130.

Já em 16/08/2024, o Impugnante apresentou petição de aditamento (ID. 122666170), asseverando que o Impugnado se filiou ao Republicanos em 03/04/2024, mesmo estando com os direitos políticos suspensos nesse período.

O impugnado apresentou defesa ao ID. 122858234. Preliminarmente, defendeu a impossibilidade de aditamento à inicial, pleiteando o desentranhamento da petição de ID. 122666170.

No mérito, admitiu que foi condenado por improbidade administrativa nos autos já mencionados, cuja sentença transitou em julgado 14/09/2021. No entanto, alegou que os efeitos da condenação se estendem por 3 (três) anos, findando em 14/09/2024, isto é, antes do dia do pleito (06/10/2024). Assim, estaria elegível na data da disputa eleitoral, fato que recomendaria o deferimento de sua candidatura.

Também aduziu que, embora condenado por improbidade administrativa, os atos a si imputados foram contra os princípios da administração pública, não se constatando ato doloso e prejuízo ao erário, conforme exigido pela alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral permaneceu inerte (ID. 123037217).

A informação de ID. 122979256 dá conta de que o candidato apresentou todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

É o sintético relatório. **Decido.**

**Preliminarmente**, o Impugnado, em sua defesa, alega que a petição de ID. 122666170 é “manifestamente intempestiva”, vez que não observou o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação de edital.

Também alega que a petição inovou nos argumentos, tratando de “situação alheia às condições objetivas que são observadas para fins de registro de candidatura”.

Sobre o tema, não assiste razão ao Impugnado.

A princípio, porque o edital em questão foi publicado na edição de 13/08/2024 do Diário da Justiça Eletrônico.

Ano 2024 - n. 143 São Luís, terça-feira, 13 de agosto de 2024 606

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600134-58.2024.6.10.0063**

PROCESSO : 0600134-58.2024.6.10.0063 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAJAPIÓ - MA)  
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA  
Destinatário : Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
REQUERENTE : REPUBLICANOS - DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ - MA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

PROCESSO Nº: 0600134-58.2024.6.10.0063

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação]

REQUERENTE: REPUBLICANOS - DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ - MA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES 2024

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral da 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA, em conformidade com o que dispõe o §1º do artigo 97 da Lei n.º 4.737/65 e o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.609/2019,

FAZ SABER, aos interessados, que foram peticionados por REPUBLICANOS - DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ - MA, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem ao [Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação] nas Eleições de 2024 no Município de CAJAPIÓ/MA:

Cargo Número de uma Processo Nome do candidato

Vereador 10318 0600137-13.2024.6.10.0063 GABRIEL MIKE DOS ANJOS FERREIRA

Vereador 10333 0600141-50.2024.6.10.0063 TEOTONIO FONSECA BARROS

Vereador 10852 0600139-80.2024.6.10.0063 MIGUEL BARTOLOMEU RIBEIRO FILHO

Vereador 10234 0600136-28.2024.6.10.0063 ALTAIR MENDONÇA FONSECA

Vereador 10456 0600135-43.2024.6.10.0063 DORINETH SERRA FERREIRA

Vereador 10123 0600142-35.2024.6.10.0063 MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA

Vereador 10111 0600138-95.2024.6.10.0063 JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ

Vereador 10555 0600140-65.2024.6.10.0063 JOSÉ DA CONCEIÇÃO ABREU MOREIRA

Vereador 10678 0600143-20.2024.6.10.0063 JAIANE COSTA SOARES

Vereador 10000 0600144-05.2024.6.10.0063 TIAGO SILVA DE ASSUNÇÃO

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão ou cidadã, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente edital e publicar no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO JOÃO BATISTA/MA, em 10 de agosto de 2024.

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA). Documento assinado digitalmente

Assim sendo, o prazo para propositura de ação de impugnação ao registro de candidatura se encerrou em 18/08/2024, enquanto a petição de aditamento foi protocolada em 16/08/2024, sendo, portanto, tempestiva.

Noutro giro, o assunto lá tratado não é alheio às condições de elegibilidade, visto que trata de filiação partidária, tema totalmente afeto ao registro de candidatura.

Assim sendo, **o pedido de desentranhamento não merece prosperar.**

**Quanto ao mérito**, a análise detida dos autos mostra que pesa contra o Impugnado uma sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, nos autos do processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130, que tramitou na Vara Única da comarca de São Vicente Férrer-MA.

A sentença (ID. 122554409, p. 26/37) condenou o Impugnado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. O referido *decisum* transitou em julgado em 14/09/2021 (ID. 122555113, p. 29).

Fixadas essas premissas, passo à análise da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Grifei)*

Da leitura do dispositivo legal, nota-se que o condenado à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa permanece inelegível para qualquer cargo **por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**.

No caso dos autos, conforme narrado, a sentença condenatória transitou em julgado em 14/09/2021, permanecendo o Impugnado com os direitos suspensos até o próximo dia 14/09/2024.

Logo, em tese, permanece inelegível por 8 (oito) anos, isto é, entre 14/09/2024 e 14/09/2032.

Com estes argumentos, fica claro que **a primeira tese defensiva não deve prevalecer**.

Noutro giro, a defesa também sustenta que a condenação não se deu por “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, nos termos do art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sobre o tema, trago à colação alguns trechos da sentença (ID. 122554409, p. 26/37), *verbis*:

*(...)*

*O acórdão PL-TCE nº. 160/2013 proveu parcialmente o pedido de reconsideração contra o acórdão PL-TCE nº 3411/2010 que julgou irregulares as contas de 2007, transitou em julgado em 7/06/2013, mantendo deliberação anterior, bem assim a multa e **condenação ao ressarcimento ao erário municipal**, enquanto o acórdão PL-TCE nº. 600/2012 que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2008, fixando multa e **condenação em ressarcimento ao erário municipal**, transitou em julgado na data de 23/04/2013.*

*(...)*

*O réu foi condenado a: **1) repor integralmente ao erário municipal a quantia de R\$ 25.967,83**, acrescida de multa de R\$ 2.596,78, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 18 a 21 da alínea “a” do acórdão PL-TCE/MA nº. 3411/2010, que julgou as contas de 2007, mais multa de R\$ 30.968,21; **2) o ressarcimento de R\$ 84.856,41**, pelas despesas irregulares e/ou não comprovadas especificadas no Relatório de Informações Técnicas nº. 250/2010 – UTCGE/NUPEC 2, relativamente ao julgamento das contas de 2008, além das multas especificadas no acórdão PL TCE nº. 600/2012, que totalizam R\$ 33.149,44.*

***O Tribunal de Contas do Estado, portanto, reconheceu que, além do ressarcimento ao erário, as irregularidades deveriam receber sanções decorrentes da rejeição das contas. (Grifei)***

Os trechos colacionados não deixam dúvida de que os atos de improbidade praticados pelo Impugnado importaram lesão ao patrimônio público e, portanto, enriquecimento ilícito (seja a ele próprio ou a outrem eventualmente envolvido e beneficiado pelas irregularidades constatadas pelo TCE-MA).

Afinal, só há ressarcimento se houve prejuízo. E, se há prejuízo ao erário, há enriquecimento sem causa de alguém envolvido nas condutas ímprobas.

A sentença prossegue:

(...)

*O réu contratou sem licitação, desobedeceu ao limite constitucional de gastos com folha de pagamento, inclusive o limite para o subsídio do presidente da câmara, bem como deixou de reter e recolher a contribuição dos vereadores, inclusive a patronal.*

(...)

***Ressalte-se que o dolo para a punição por ato que ofenda princípios da administração é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de agir em desacordo com a norma, não se exigindo intenção específica de violar aqueles princípios. (Grifei)***

Este trecho deixa isenta de dúvida a conclusão de que a sentença identificou como dolosos os atos praticados pelo Impugnado (dolo genérico).

Assim sendo, diversamente do alegado pela defesa, o Impugnado está inelegível, nos termos do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Isto porque, conforme exaustivamente demonstrado, **foi condenado à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado por ato de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.**

No mais, a sentença transitou em julgado em 14/09/2021. O Impugnado permaneceu com os direitos políticos suspensos por 3 (três) anos, até 14/09/2024. E, cumprida a pena, o Impugnado está inelegível por 8 (oito) anos, ou seja, até 14/09/2032.

Diante do exposto, **julgo procedente** a ação de impugnação de registro de candidatura ora proposta; ao passo que **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10123, com a opção de nome de uma "MANOEL PEDRO" nas Eleições Municipais de 2024 de Cajapió/MA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência Pessoal ao Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Havendo recurso, intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com nossos cumprimentos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Serve a presente sentença como mandado de intimação e demais expedientes.**

Todos os atos processuais serão cumpridos de ordem.

São João Batista/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**Marco Antonio Abritta Junior**  
Juiz da 63ª Zona Eleitoral de São João Batista